SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111909 - SP (2026/0275353-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO DOS SANTOS ALBINO (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.843/2024. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual a defesa busca: (i) a declaração de preenchimento do requisito subjetivo da progressão de regime; (ii) a nulidade do laudo que embasou a negativa de progressão, bem como dos demais elementos de convicção produzidos sem contraditório; e (iii) subsidiariamente, o reconhecimento da irretroatividade de lei penal mais gravosa.

2. As decisões anteriores. O Tribunal local manteve a negativa da progressão por ausência de requisito subjetivo, com base em vários elementos concretos da execução, e consignou a impossibilidade de retroação da Lei 14.843/2024 para alcançar condenações anteriores, além de afastar alegações de nulidade do laudo, excesso de prazo e cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a exigência de exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência;

Documento eletrônico VDA60694276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d1f94a65-7bf5-415d-ab36-ecbec58d6c24

(ii) os elementos concretos da execução — evasão prolongada, faltas disciplinares, envolvimento com organização criminosa, parecer administrativo desfavorável, regressões e histórico negativo — afastam o requisito subjetivo da progressão, não obstante a boa conduta carcerária formal; (iii) há nulidade do laudo e dos demais elementos de convicção produzidos sem contraditório, com cerceamento de defesa; (iv) configura-se constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção do regime; e (v) a via do *habeas corpus* e do agravo regimental comporta reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A Lei 14.843/2024, ao recrudescer a execução penal, não pode retroagir para alcançar condenações anteriores, em atenção ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e ao art. 2º do Código Penal.

5. É possível determinar exame criminológico por decisão motivada, conforme as peculiaridades do caso concreto, nos termos da Súmula Vinculante n. 26, STF e da Súmula n. 439, STJ, sem que o laudo vincule o julgador (CPP, art. 182). A negativa da progressão foi adequadamente fundamentada em elementos concretos da execução: evasão por mais de quatro anos, registro de faltas disciplinares, envolvimento com organização criminosa, regressões e retorno ao sistema prisional após regime mais brando, além de parecer desfavorável da administração prisional, evidenciando ausência de mérito para o benefício.

6. Não há nulidade do laudo ou dos elementos informativos, pois: (i) o laudo não vincula o juiz; (ii) a decisão não se baseou exclusivamente na perícia; e (iii) não foi demonstrado prejuízo concreto.

7. O alegado constrangimento por excesso de prazo não se configura, porque a permanência em regime mais rigoroso decorre da ausência de requisito subjetivo, e não de inércia estatal.

8. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental é inadequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que obsta a análise aprofundada pretendida. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; CPP, art. 182.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante 26; STJ, Súmula 439; STJ, AgRg no HC 978.222/SP, Quinta Turma, j. 09.04.2025; STJ, HC conexo 1.048.894/SP, j. 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg

Documento eletrônico VDA60694276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d1f94a65-7bf5-415d-ab36-ecbec58d6c24

no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d1f94a65-7bf5-415d-ab36-ecbec58d6c24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111909 - SP (2026/0275353-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO DOS SANTOS ALBINO (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.843/2024. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual a defesa busca: (i) a declaração de preenchimento do requisito subjetivo da progressão de regime; (ii) a nulidade do laudo que embasou a negativa de progressão, bem como dos demais elementos de convicção produzidos sem contraditório; e (iii) subsidiariamente, o reconhecimento da irretroatividade de lei penal mais gravosa.

2. As decisões anteriores. O Tribunal local manteve a negativa da progressão por ausência de requisito subjetivo, com base em vários elementos concretos da execução, e consignou a impossibilidade de retroação da Lei 14.843/2024 para alcançar condenações anteriores, além de afastar alegações de nulidade do laudo, excesso de prazo e cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a exigência de exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência;

Documento eletrônico VDA59761424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 13:26:59
Código de Controle do Documento: 99d76dc8-6b26-48a8-9853-7627c35af8df

(ii) os elementos concretos da execução — evasão prolongada, faltas disciplinares, envolvimento com organização criminosa, parecer administrativo desfavorável, regressões e histórico negativo — afastam o requisito subjetivo da progressão, não obstante a boa conduta carcerária formal; (iii) há nulidade do laudo e dos demais elementos de convicção produzidos sem contraditório, com cerceamento de defesa; (iv) configura-se constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção do regime; e (v) a via do *habeas corpus* e do agravo regimental comporta reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A Lei 14.843/2024, ao recrudescer a execução penal, não pode retroagir para alcançar condenações anteriores, em atenção ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e ao art. 2º do Código Penal.

5. É possível determinar exame criminológico por decisão motivada, conforme as peculiaridades do caso concreto, nos termos da Súmula Vinculante n. 26, STF e da Súmula n. 439, STJ, sem que o laudo vincule o julgador (CPP, art. 182). A negativa da progressão foi adequadamente fundamentada em elementos concretos da execução: evasão por mais de quatro anos, registro de faltas disciplinares, envolvimento com organização criminosa, regressões e retorno ao sistema prisional após regime mais brando, além de parecer desfavorável da administração prisional, evidenciando ausência de mérito para o benefício.

6. Não há nulidade do laudo ou dos elementos informativos, pois: (i) o laudo não vincula o juiz; (ii) a decisão não se baseou exclusivamente na perícia; e (iii) não foi demonstrado prejuízo concreto.

7. O alegado constrangimento por excesso de prazo não se configura, porque a permanência em regime mais rigoroso decorre da ausência de requisito subjetivo, e não de inércia estatal.

8. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental é inadequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que obsta a análise aprofundada pretendida. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; CPP, art. 182.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante 26; STJ, Súmula 439; STJ, AgRg no HC 978.222/SP, Quinta Turma, j. 09.04.2025; STJ, HC conexo 1.048.894/SP, j. 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg

Documento eletrônico VDA59761424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 13:26:59
Código de Controle do Documento: 99d76dc8-6b26-48a8-9853-7627c35af8df

no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DANILO DOS SANTOS ALBINO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa agravou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 118-123).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa e violação ao contraditório técnico.

Defende o constrangimento ilegal decorrente de processo manifestamente nulo.

Invoca a Resolução n. 36 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

Aduz ausência de fundamentação idônea e uso repetido da gravidade abstrata.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 183.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se buscar a declaração de preenchimento do requisito subjetivo pelo agravante e de nulidade do laudo que embasou a negativa de progressão de regime, assim como dos demais elementos de convicção, produzidos sem contraditório. Subsidiariamente, a defesa invoca a irretroatividade de lei penal mais gravosa.

Documento eletrônico VDA59761424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 13:26:59
Código de Controle do Documento: 99d76dc8-6b26-48a8-9853-7627c35af8df

Primeiramente, sobre a questão da retroatividade da norma impugnada, vejamos o dispositivo da nova redação dada pela Lei n. 14.843/2024 ao artigo 112, § 1º, Lei de Execução Penal.

> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
>
> [...] § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (grifei).

Assim, a partir das inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, que alterou a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime como regra geral. Contudo, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de 1º grau, ou mesmo o Tribunal *a quo*, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que essa decisão seja fundamentada.

Consolidando o entendimento, a Súmula n. 439, STJ: "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"*

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, editou a Súmula Vinculante de n. 26, *in verbis*: "*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*".

Tudo, ainda que após a nova Lei n. 14.843/2024, que não possui capacidade retroativa, pois "*A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, não pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência*" (AgRg no HC n. 978.222/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Assim, forçoso reconhecer a possibilidade de se determinar a realização do exame criminológico, desde que por decisão fundamentada.

Documento eletrônico VDA59761424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 13:26:59
Código de Controle do Documento: 99d76dc8-6b26-48a8-9853-7627c35af8df

No mais, acerca da necessidade de se buscar a declaração de preenchimento do requisito subjetivo pelo ora agravante, assim consignara o juiz da execução (fls. 112 e ss.):

> Neste ponto, verifica-se que o reeducando registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (fls. 1039).
>
> Entretanto, cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando.
>
> No caso em apreço, em que pese a avaliação psicossocial (fls. 1060/1064), indicar elementos favoráveis à progressão pretendida, é necessária a análise global de todo o processo.
>
> A considerar que a perícia e os atestados também não vinculam o Magistrado. Com efeito, as conclusões dos exames realizados prestam-se, tão somente, a orientar o Magistrado, diante de todos os demais elementos de convicção reunidos, podendo ele, pois, nos termos do que preceitua o artigo 182, do Código de Processo Penal, relativo ao resultado dos laudos produzidos, "aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte". [...]
>
> Observo que o parecer da diretoria manifestou-se **desfavoravelmente** à pretensão pleiteada.
>
> Vale a pena a transcrição: "... Instruídos de acordo com o artigo 4º da Resolução SAP nº 88, de 28/04/2010, apresentados os relatórios pelas Chefias do Centro de Segurança e Disciplina, a Seção de Formação Educacional, Trabalho e Capacitação Profissional, a Seção de Reintegração Social, e as discussões com foco à apresentação das condições do sujeito, pesquisadas ao longo do processo de intervenção, em que pese os relatórios técnicos, ponderamos que durante a análise ainda foi verificado que este sentenciado, não desenvolveu atividades laborterápicas durante o cumprimento da pena, apresenta histórico com registro de cometimento de falta disciplinar, já esteve em regime mais brando sem aproveitamento, e retornou ao sistema prisional por cometimento de novo delito, o que denota a não assimilação da terapêutica penal. Encontra-se custodiado desde 2022, em Unidade Prisional de alta contenção, destinada a sentenciados considerados com envolvimento com facção criminosa, e consta em seu Boletim Informativo citação recente de registro de envolvimento com facção criminosa, além da condenação de envolvimento com facção criminosa, sendo assim, esta comissão manifesta s. m. j., CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado. ..." (fls. 1063).

Documento eletrônico VDA59761424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 13:26:59
Código de Controle do Documento: 99d76dc8-6b26-48a8-9853-7627c35af8df

> As circunstâncias, portanto, demonstram ser prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando reincidente, condenado por crime de organização criminosa circunstanciada, conduta antissocial que fomenta elevado desassossego a toda a sociedade, e com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2032).
>
> O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social.
>
> Assim, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, o indeferimento da pretensão é medida de rigor. (grifei)

Em complemento, o acórdão acresceu que (fl. 122):

> Com efeito, consta dos autos que o agravante permaneceu **evadido** do sistema prisional entre 02/01/2018 e 01/08/2022, conforme registro de interrupção da pena por evasão, o que constitui circunstância extremamente desfavorável.
>
> A evasão, sobretudo por período prolongado (**mais de quatro anos**), revela inequívoca ruptura com o cumprimento da pena e demonstra: ausência de comprometimento com a execução penal; resistência às imposições do Estado; não internalização das regras básicas de convívio jurídico; fragilidade no processo de ressocialização.
>
> Tal elemento, por si só, já é suficiente para afastar a conclusão de que o sentenciado esteja apto à progressão de regime.
>
> Além disso, o histórico prisional registra outros dados negativos relevantes, tais como: **faltas disciplinares**; regressão de regime; retorno ao sistema prisional após fruição de regime mais brando; registros de **envolvimento com organização criminosa**; ausência de trajetória consistente de reintegração social. (grifei)

Não obstante, no que tange à alegação de nulidade do laudo que embasou a negativa de progressão de regime, assim como dos demais elementos de convicção, produzidos sem contraditório, o acórdão ainda esclareceu que (fl. 123):

> No tocante à alegada nulidade do exame criminológico, melhor sorte não assiste à defesa, porquanto: o laudo não vincula o magistrado, nos termos do art. 182 do CPP; a **decisão não se fundamentou exclusivamente na perícia**; inexiste demonstração de prejuízo concreto.

Documento eletrônico VDA59761424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 13:26:59
Código de Controle do Documento: 99d76dc8-6b26-48a8-9853-7627c35af8df

> Também não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a permanência em regime fechado decorre da ausência de mérito, e não de inércia estatal.
>
> Por fim, cumpre destacar que, diante das peculiaridades do caso notadamente a longa evasão do sistema prisional e o histórico desfavorável, a determinação de análise aprofundada do requisito subjetivo mostra-se plenamente justificada, evidenciando que estão devidamente preenchidos os parâmetros fixados na Súmula Vinculante nº 26 do STF e na Súmula nº 439 do STJ, que admitem a realização e a consideração de exame mais aprofundado do mérito do apenado, desde que em decisão motivada.
>
> No caso, a decisão recorrida encontra-se amplamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, observando rigorosamente tais diretrizes. (grifei)

Ao fim, o Tribunal de origem manteve o *decisum* do juízo *a quo* sob fundamentação idônea.

In verbis, a contrario sensu:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...] A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência. [...] Outra questão é se a gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência são fundamentos idôneos para justificar a necessidade de exame criminológico. [...] A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não constituem fundamentos idôneos para a exigência de exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena [...] (AgRg no HC n. 978.222/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Desta forma, pelas peculiaridades do caso concreto, tendo em conta a argumentação concreta em relação aos próprios autos da execução penal, tenho que se deva convalidar a fundamentação utilizada.

Aliás, isso vai ao encontro do antes consignado no **HC conexo de n. 1.048.894/SP**, julgado em 9/3/2026:

Documento eletrônico VDA59761424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 13:26:59
Código de Controle do Documento: 99d76dc8-6b26-48a8-9853-7627c35af8df

Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Exame Criminológico. Progressão de Regime. FALTA GRAVE. Agravo Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a anulação de determinação judicial para realização de exame criminológico como requisito para progressão de regime prisional.

2. O agravante cumpre pena e juízo de origem determinou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo da progressão de regime, decisão mantida pelo Tribunal local.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência; e (ii) saber se a gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência são fundamentos idôneos para justificar a necessidade de exame criminológico.

III. Razões de decidir

4. A Lei n. 14.843/2024, ao modificar o § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, introduziu a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, desde que a decisão seja fundamentada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda admite a realização de exame criminológico pelas peculiaridades do caso concreto, desde que em decisão motivada, conforme a Súmula n. 439/STJ.

5. A aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, que recrudesce a execução da pena, constitui "*novatio legis in pejus*", vedada pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal e pelo art. 2º do Código Penal.

6. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não constituem fundamentos idôneos para a exigência de exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena. No caso concreto, a decisão do juízo de origem foi devidamente fundamentada, considerando a prática de faltas disciplinares graves.

7. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental não é adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59761424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 13:26:59
Código de Controle do Documento: 99d76dc8-6b26-48a8-9853-7627c35af8df

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59761424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 13:26:59
Código de Controle do Documento: 99d76dc8-6b26-48a8-9853-7627c35af8df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.909 / SP

Número Registro: 2026/0275353-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030463220178260509 00044585420158260125 00070712220268260041 44585420158260125 70712220268260041 30463220178260509

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO DOS SANTOS ALBINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO DOS SANTOS ALBINO (PRESO)
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: cf389871-5bf1-44da-b253-cc99db459d52

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: cf389871-5bf1-44da-b253-cc99db459d52